

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 19/2021

Requerentes: **Dilto Justo Mengue**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 15/2021

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

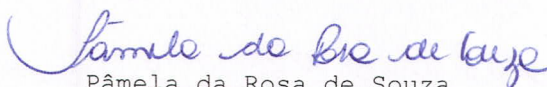
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de ter apresentado certidão positiva municipal.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.



Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 21/2021

Requerentes: **Lucas dos Passos Gomes**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13368/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

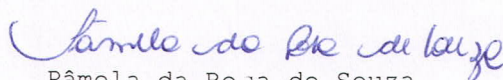
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado certidão negativa de débitos municipais, bem como não firmou todas as páginas do documento.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação da candidata.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.



Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 22/2021

Requerentes: **Robin Nunes**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13310/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

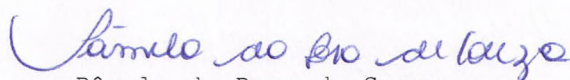
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado certidão de antecedentes criminais.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.



Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 23/2021

Requerentes: **Luis Antônio de Quadros**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13196/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

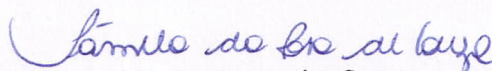
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado RG autenticado.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.



Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 24/2021

Requerentes: **Agnaldo Gomes**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13211/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado RG autenticado.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.

Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 25/2021

Requerentes: **marciano Mota Borges**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13245/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

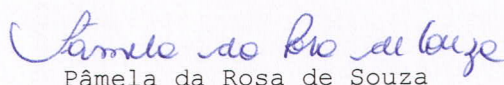
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome de terceiro.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 26/2021

Requerentes: **Regis Homero Ramires**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13271/2020

Objeto: **Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020**

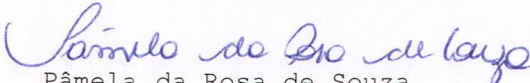
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de possuir certidão positiva de débitos, bem como não ter firmado o documento de credenciamento.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 27/2021

Requerentes: **Angelo Vitório Silva Freitas**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13281/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

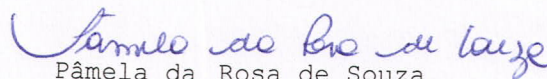
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado antecedentes criminais, bem como deixar de assinar os documentos solicitados.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarda, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação do candidato.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/F.S 100.106

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 28/2021

Requerentes: **Eliane Maria Vargas**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13246/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

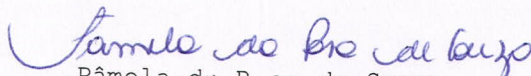
O recorrente fora desclassificado em razão de ter apresentado antecedentes criminais com indicação de CPF diverso do seu.

Destaca-se que a documentação juntada para credenciamento foi autenticada junto ao site do TJRS, percebendo equívoco por parte da requerente quando do preenchimento das informações exigidas para emissão da referida certidão. Outrossim, em nada prejudica o erro experimentado.

Ante o exposto entendo ser possível o credenciamento da requerente sem a análise da matéria ou documentos acostados ao presente recurso.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.



Pâmela da Rosa de Souza

Procurador-Geral

OAB/RS 10.105

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 30/2021

Requerentes: **Viviane Gonçalves Sgnorelli**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 13255/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º 03/2020

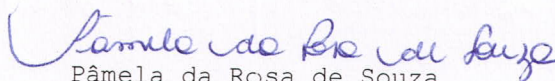
Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso para ambulantes itinerantes.

O recorrente fora desclassificado em razão de não ter apresentado certidão negativa de débitos municipais, bem como não ter marcado o item do grupo pleiteado.

Pois bem, havendo descumprimento ao edital, e considerando que inexistente previsão legal de prazo para a complementação de documentação, bem como de que o edital faz a lei entre os participantes, entendo que o recurso aqui nominado não merece guarida, razão pela qual opino pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a desclassificação da candidata.

É o parecer.

Torres, 14 de janeiro de 2021.


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-Geral
OAB/RS 100.106

Protocolo Geral: 13284/2020

Requerentes: Altemir da Silva Segobita

Para: Diretoria de Compras e Licitações

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º03/2020

Parecer n.º 31/2021

Vistos.

Vem para exame os expedientes em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de sua desclassificação para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso de espaço público para ambulantes itinerantes.

O recorrente foi desclassificado conforme consta no documento constante na página 1305 do volume V, por não ter colocado o CPF na declaração de sujeição, bem como, por não ter apresentado os antecedentes.

Com o processo de chamamento público n.º 03/2020, vem para exame, com o que passo a analisar.

Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a desclassificação do participante, exclusivamente pela ausência de preenchimento de informação no documento, mas que foram entregues no prazo estabelecido, constitui-se de rigorismo formal extremo, tratando-se de exigência inútil, sem qualquer justificativa.

Nota-se, que no anexo II apresentado por Altemir (página 510), o mesmo preencheu seu nome, data e assinou, faltando de fato apenas o número do CPF, de maneira que essa informação pode ser verificada nos demais documentos apresentados (na cópia do RG, CND, e alvará de folha corrida).

Neste sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios

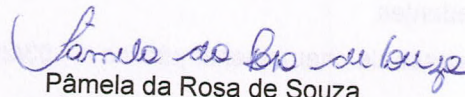
da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013)[0]

Ainda, no tocante ao outro motivo da desclassificação, ou seja, a não apresentação dos antecedentes, também não merece prosperar visto que trata-se de decisão equivocada da comissão que analisou a documentação, uma vez que, na página 513 encontra-se o alvará de folha corrida do Sr. Altemir, conforme solicitado no edital.

Assim, analisando a documentação apresentada possível verificar que foi cumprido o ao estabelecido no edital. Desta feita, em tendo sido cumpridos os requisitos do edital, entendo que deva ser dado provimento ao pedido do recorrente, para classificá-los e credenciá-los.

É o parecer.

Torres, 14 de Janeiro de 2021


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradoria-geral do Município
OAB/RS 100.106

Protocolo Geral: 66/2021, 13197/2020, 12/2021

Requerentes: Selle Mangane, Rosane de Freitas Ramos, Jennifer Costa de Souza,

Para: Diretoria de Compras e Licitações

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º03/2020

Parecer n.º 32/2021

Vistos.

Vem para exame os expedientes em epígrafe, através dos quais recorrem os interessados, em razão de suas desclassificações para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso de espaço público para ambulantes itinerantes.

Com o processo de chamamento público n.º 03/2020, vem para exame, com o que passo a analisar.

Os recorrentes foram desclassificados por não terem datado o documento (anexo II e/ou anexo IV), ocorre que, toda a documentação exigida no edital foi apresentada pelos candidatos. Razão pela qual, entendo que merecem provimento os recursos interpostos e aqui analisados.

Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a desclassificação do participante, exclusivamente pela ausência de data, mas que foram entregues no prazo estabelecido, constitui-se de rigorismo formal extremo, tratando-se de exigência inútil, sem qualquer justificativa.

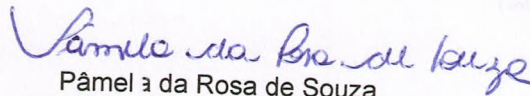
Neste sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013)[0]

Assim, analisando a documentação apresentada por cada um dos recorrentes, possível verificar que TODOS cumpriram ao estabelecido no edital. Desta feita, em tendo sido cumpridos os requisitos do edital, entendo que deva ser dado provimento aos pedidos dos recorrentes, para classificá-los e credenciá-los.

É o parecer.

Torres, 14 de Janeiro de 2021


Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-geral do Município
C. 5/RS 100.106

Protocolo Geral: 13195/2020

Requerentes: Jefferson de Quadros Diniz

Para: Diretoria de Compras e Licitações

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º03/2020

Parecer n.º 33/2021

Vistos.

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de sua desclassificação para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso de espaço público para ambulantes itinerantes.

Com o processo de chamamento público n.º 03/2020, vem para exame, com o que passo a analisar.

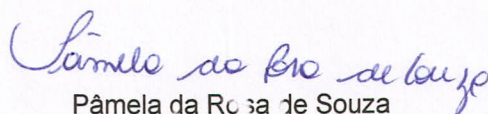
Conforme consta na página 1306, o recorrente foi desclassificado por ausência de indicação do item dentro do grupo. Ocorre que, o edital, efetivamente, não deixa claro quanto a necessidade de identificação do item que pretende o participante vender, tanto que, o número de vagas disponíveis e constantes no anexo I, deu-se por grupo, e não por item.

Ainda, é de se considerar que no momento da entrega dos envelopes, os mesmos eram identificados de forma padrão fazendo constar na parte externa a atividade pretendida do comerciante, onde foi identificado pelo requerente a venda do item pretendido, no presente caso, açai.

Assim, analisando a documentação apresentada é possível verificar que Jefferson cumpriu o estabelecido no edital. Desta feita, em tendo sido cumpridos os requisitos do edital, entendo que deva ser dado provimento aos pedidos dos recorrentes, para classificá-los e credenciá-los.

É o parecer.

Torres, 14 de Janeiro de 2021



Pâmela da Rosa de Souza
Procurador a-geral do Município
OAB/RS 100.006

Protocolo Geral: 13192/2020

Requerentes: Eliton Lacerda Rodrigues

Para: Diretoria de Compras e Licitações

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.º03/2020

Parecer n.º 35/2021

Vistos.

Vem para exame os expedientes em epígrafe, através do qual recorre o interessado, em razão de sua desclassificação para o edital 03/2020, chamamento público para autorização de uso de espaço público para ambulantes itinerantes.

O recorrente foi desclassificada, por não ter comunicado a atividade que iria concorrer.

Com o processo de chamamento público n.º 03/2020, vem para exame, com o que passo a analisar.

Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a desclassificação do participante, exclusivamente por não ter preenchido o documento, mas que foram entregues no prazo estabelecido, e que é possível sanar a dúvida com outra documentação, constitui-se de rigorismo formal extremo, tratando-se de exigência inútil, sem qualquer justificativa.

É de se considerar que apesar da ausência de informação no anexo IV, no momento da entrega dos envelopes, os mesmos eram identificados de forma padrão fazendo constar na parte externa a atividade pretendida do comerciante, onde foi identificado pelo requerente a venda do item pretendido, ou seja, venda de queijo assado (página 784 – volume III).

Neste sentido:

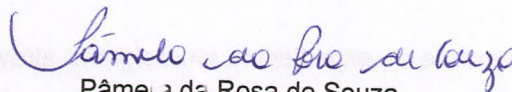
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o

Julgamento da apelação. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013)[0]

Assim, analisando a documentação apresentada possível verificar que foi cumprido o estabelecido no edital. Desta feita, em sendo cumpridos os requisitos do edital, entendo que deva ser dado provimento ao pedido do recorrente, para classificá-los e credenciá-los.

É o parecer.

Torres, 14 de Janeiro de 2021



Pâmela da Rosa de Souza
Procuradora-geral do Município
OA. 'RS 100.106